

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2013, foi disponibilizado na página 810/824 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)
Hilda Erthmann Peralini (OAB 157873/SP)
Welesson Jose Reuters de Freitas (OAB 160641/SP)
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)
Nilva Maria Leonardi (OAB 91245/SP)
Camila Santos Cury (OAB 276969/SP)

Teor do ato: "Vistos. Há evidente equívoco material na sentença. Consta no dispositivo da sentença a nomeação de administrador judicial para a falida, porém a determinação do recolhimento da caução pelos honorários do administrador restou incompleta. O erro material pode ser corrigido pelo juiz de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, nos termos da legislação processual em vigor. Assim dispõe o art. 463 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo". Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO POSSIBILIDADE Sendo o erro material evidente, a ponto de contradizer toda a fundamentação da sentença, possível sua correção após trânsito em julgado da decisão. Agravo provido. (4 fls) (TJRS AGI 70001070408 2ª C.Cív. Rel. Des. Juiz Elvio Schuch Pinto J. 23.08.2000) ERRO MATERIAL FLAGRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SUPRIMENTO POSSIBILIDADE Desimporta se a correção foi feita de ofício ou a requerimento da parte. A tudo acresce que pelo conjunto probatório constante dos autos é visível o erro material cometido pelo julgador. Reformatio in pejus. Afastamento. Inteligência do art. 463 do CPC. (TJRS AI 599.468.717 18ª C.Cív. Rel. Des. José Francisco Pellegrini J. 16.03.2000) Posto isso, declaro o erro material existente na sentença, nos termos acima anotados, devendo constar no dispositivo da sentença, no ponto indicado acima, o que segue: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) NILVA MARIA LEONARDI ANTÔNIO, OAB/SP 91.245, com escritório na Rua Francisco Zicardi nº 90, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença desses autos e no seu registro e intímem-se. Intime-se."

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

Anderson Carlos Laureano
Escrivente Técnico Judiciário